



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CDEN Nº 31/2025

Processo: 00.007307/2025-06

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta Nº 31/2025 - Inclusão do terceiro parágrafo no Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

Interessado: Colégio de Entidades Nacionais

EMENTA: Inclusão do terceiro parágrafo no Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 para especificidades da formação de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*).

O Colégio de Entidades Nacionais do Sistema Confea/Crea e Mútua - CDEN, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 4º de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025, do Confea, reunido durante a sua 4ª Reunião Ordinária de 2025, em Fortaleza - CE, no período de 15 a 17 de dezembro de 2025, aprova a proposta oriunda da **Comitê de Legislação Profissional**, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O cenário educacional atual no Brasil é caracterizado por um elevado quantitativo de cursos de especialização *lato sensu* em comparação com os de graduação e *stricto sensu*:

- Existem 7,3 vezes mais cursos *lato sensu* ativos (222.504) do que cursos de graduação com grau de bacharelado (30.348).

- Os cursos *lato sensu* (especializações e MBAs) representam 97% de todos os cursos de pós-graduação.

- Desses cursos *lato sensu*, 65% são oferecidos na modalidade EAD, modalidade que detém 95% das vagas disponíveis.

Este cenário é agravado pelo afrouxamento das exigências para a oferta desses cursos, especialmente com a publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2018, que reduziu o requisito de corpo docente com titulação *stricto sensu* de 50% (previsto na Resolução CNE/CES nº 1/2007) para apenas 30%.

A predominância de cursos *lato sensu* na modalidade EAD, aliada a critérios de qualidade menos rigorosos, levanta uma preocupação significativa com a qualidade do ensino de Engenharia e áreas correlatas no país. Além disso, há preocupações com:

- Cursos oferecidos a profissionais de diferentes áreas de conhecimento prévio (ex: Biologia, Direito), sem incluir conhecimentos básicos de Engenharia.

- Cursos ministrados por docentes sem a devida formação ou experiência profissional na área da especialização.

- A variedade de especializações com denominações que podem gerar solicitações de atribuições no Sistema Confea/Crea (ex: MBA em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, MBA em Estruturas em Concreto Armado para Edifícios Altos).

Diferentemente do *Lato Sensu*, os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) são submetidos a um rigoroso sistema de avaliação coordenado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), orientada pela Portaria CAPES nº 109/2025. A regularidade desses programas é verificada através da recomendação pela CAPES e homologação pelo CNE, cujos dados são públicos e geridos na Plataforma Sucupira. No entanto, o foco da avaliação da CAPES é predominantemente acadêmico e científico, não tendo como objetivo primário a validação de competências para o exercício profissional fiscalizado pelos Conselhos de Classe, o que reforça a necessidade de análise de pertinência técnica pelo Sistema Confea/Crea.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece que a educação superior abrange a pós-graduação *lato sensu* (especialização e MBA) como cursos de formação. Complementa a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes e regras para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e a Portaria CAPES nº 109/2025 que avalia os cursos *stricto sensu*.

A Resolução CONFEA nº 1.073/2016 estabelece as diretrizes para atribuição de atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados, inclusive com base na formação de pós-graduação, estabelece:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

...

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

...

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

...

V - pós-graduação lato sensu (especialização);

VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

Anexo II

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

b) Proposição:

1 - Que o Confea inclua o 3º parágrafo no Art. 5º da Resolução Confea nº 1.073/2016 para especificidades da formação de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*), com o seguinte texto sugerido e sua justificativa:

§ 3º	Justificativa
O profissional requerente deverá ser diplomado em curso de nível superior de graduação plena ou bacharelado em área de conhecimento fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, ou cujas atribuições iniciais tenham sido concedidas por este Sistema.	Este requisito visa garantir que o conhecimento aprofundado adquirido no curso de especialização (<i>lato sensu</i>) e de mestrado e doutorado (<i>stricto sensu</i>) esteja edificado sobre uma base de formação compatível e habilitação

específica, conforme exige a Lei nº 5.194/1966, em consonância com o princípio da Garantia de Competência Profissional. Impede a concessão de atribuições a profissionais de "diferentes matrizes de conhecimento prévio, inclusive na área da Biologia e do Direito", que não possuem os "conhecimentos básicos da Engenharia", protegendo o interesse público e a qualidade dos serviços.

2 - Encaminhar a proposta ao Ministério da Educação (MEC) e à CAPES, por meio de audiência com suas respectivas lideranças, visando iniciar discussões técnicas para apresentação do Sistema Confea/Crea e seu potencial para a integração de ações conjuntas que contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade do ensino e a segurança da sociedade.

c) Justificativa:

A base legal para esta exigência já está em conformidade com a Lei nº 5.194/1966, que determina que o exercício profissional depende de formação compatível e habilitação específica. Assim, a pós-graduação — seja na modalidade lato sensu ou stricto sensu — tem o objetivo de especializar, pesquisar e aprofundar, mas não de fornecer o conhecimento básico e a matriz curricular fundamental da área, que é adquirida na graduação. Exigir a formação de origem garante a compatibilidade do conhecimento fundamental.

Vale destacar que a inclusão deste critério está alinhada com o objetivo central das alterações, pois:

- A atribuição de competências deve ser condizente com a formação efetivamente recebida. O conteúdo programático da pós-graduação deve estar alinhado às atividades, evitando lacunas de conhecimento.

- A simples conclusão de um curso de pós-graduação, mesmo que seja um Mestrado ou Doutorado recomendado pela CAPES ou uma especialização registrada no MEC, não garante, por si só, a aptidão para todas as atividades profissionais relacionadas à área, se não houver a base da graduação na Engenharia, Agronomia ou Geociências.

- Ao restringir a extensão de atribuições a quem possui a base na área do Sistema, evita-se que profissionais obtenham atribuições com base em cursos de baixa qualidade, sem avaliação vigente ou insuficientes, preservando os interesses da coletividade.

Esta inclusão transforma o novo Art. 5º em um dispositivo mais robusto, garantindo não apenas a qualidade formal do curso (verificada via e-MEC ou Plataforma Sucupira), mas também a pertinência da formação profissional de base para a extensão de atribuições. Formaliza-se, assim, que não serão concedidas atribuições sem esta relação direta e comprovada com a formação de graduação, mesmo que o curso de pós-graduação cumpra os requisitos formais de regulação.

Conforme regulamentado no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na legislação que rege a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cabe ao MEC e à CAPES regular, supervisionar e avaliar as instituições e os cursos no sistema federal de ensino.

O envolvimento do CONFEA/CREA é imperativo para proteger a sociedade brasileira e garantir o exercício profissional competente no contexto atual dos cursos de pós-graduação e os regimentos estabelecidos na Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

- **Garantia de Competência:** A análise de pertinência e os novos critérios de qualidade asseguram que as atribuições sejam concedidas somente quando o conteúdo programático do curso for condizente com as atividades técnicas que o egresso pretende exercer, evitando lacunas de conhecimento que comprometam a qualidade e segurança dos serviços.

- **Alinhamento Normativo:** A proposta atualiza a Resolução 1.073/2016 às normas vigentes do MEC e da CAPES. Isso inclui a conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1/2018 (para lato sensu) e os critérios de avaliação quadrienal da CAPES homologados pelo CNE (para stricto sensu), garantindo que apenas cursos regulares e avaliados sejam aceitos.

- **Responsabilidade Técnica:** Os Conselhos Profissionais têm o dever legal de zelar pelo exercício ético e tecnicamente qualificado. Exigir a comprovação da relação direta entre o curso e as atribuições cumpre essa função fiscalizatória, evitando que profissionais assumam responsabilidades para as quais não estão adequadamente formados.

- **Segurança Jurídica e Transparência:** Critérios claros de qualidade e pertinência aumentam a transparência do processo e oferecem maior segurança jurídica para o profissional, para o CREA e para a sociedade.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

Lei nº 5.194/1966 (Regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo);

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018;

Resolução CONFEA nº 1.073/2016, e

Portaria CAPES nº 109/2025

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Como ação imediata no âmbito do Confea, recomenda-se a inclusão do § 3º ao Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016. Este dispositivo tem por finalidade explicitar a obrigatoriedade da formação de graduação compatível como pré-requisito, reafirmando que os cursos de pós-graduação possuem natureza de aperfeiçoamento e especialização, e não de formação básica.

Sugerimos compartilhar a proposta com a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para promover a interface entre o sistema de fiscalização e o sistema educacional.

Faz-se pertinente encaminhar a proposta ao Ministério da Educação (MEC) e à CAPES, por meio de audiência com suas respectivas lideranças, visando iniciar discussões técnicas para apresentação do Sistema Confea/Crea e seu potencial para a integração de ações conjuntas que contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade do ensino e a segurança da sociedade.

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento com as Entidades - GRE, para conhecimento e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ENTIDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ABAS	X	-	-	-
ABEAG	X	-	-	-
ABEE	X	-	-	-
ABENC	X	-	-	-
ABENGE	X	-	-	-
ABEPRO	X	-	-	-

ABEQ	-	-	-	AUSENTE
ABES	X	-	-	-
ABREMI	X	-	-	-
AEDNIT	X	-	-	-
ANEST	X	-	-	-
CONFAEAB	X	-	-	-
FEBRAE	X	-	-	-
FEBRAGEO	X	-	-	-
FENEMI	-	-	-	COORDENADOR
FISENGE	-	-	-	AUSENTE
FNE	-	-	-	AUSENTE
FNEAS	X	-	-	-
IBAPE	X	-	-	-
INEC	X	-	-	-
SBEA	X	-	-	-
SBEF	X	-	-	-
SBG	X	-	-	-
SBMET	X	-	-	-
SINDPFA	X	-	-	-
SOBES	X	-	-	-
TOTAL	22	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	-	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
---	--------------------------	---	----------------------	---	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Waldimir Teles Filho, Usuário Externo**, em 07/01/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1436310** e o código CRC **54531E52**.

Referência: Processo nº 00.007307/2025-06

SEI nº 1436310

Criado por **renato**, versão 10 por **renato** em 06/01/2026 22:58:04.